



Município de Tabai

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA

EM 04/07/17

.....
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 300/17

Dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários da Administração do Município de Tabai mediante transação.

Art. 1º – Esta Lei estabelece as condições para que o Município de Tabai, por meio da Assessoria Jurídica do Município e os sujeitos em executivos fiscais de créditos tributários de IPTU e ISSQN devem observar para celebrar transação a ser realizada no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º – São objetivos da presente Lei:

I – Dar cumprimento ao estímulo da conciliação, norteados pelos projetos e ações que vem sendo desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo por objetivo a conjugação de esforços para a racionalização e o julgamento célere dos processos de execução fiscal;

II – Estabelecer mecanismos ágeis e eficientes no sentido de arrecadar tributos e viabilizar a extinção de processos executivos e contenciosos, independentemente de estarem em 1º (primeiro), 2º (segundo) grau ou Tribunais Superiores;

III – Fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com os demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos em favor do Município de Tabai, sendo eles relativos a IPTU e ISSQN, incluindo multas e encargos; diminuir assim, a tramitação e o índice de congestionamento processual nos Tribunais e garantindo a efetiva prestação jurisdicional aos munícipes Tabaienses;

IV – Propiciar eficiência na tutela do crédito tributário e conferir maior flexibilidade e agilidade ao Departamento Municipal de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, em âmbito administrativo, bem como conferir celeridade à atuação da Assessoria Jurídica do Município de Tabai, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos;

V – Garantir o crédito tributário, mesmo na situação de crise econômico-financeira do contribuinte, pessoa física ou jurídica, nesta com a preservação da empresa, do emprego dos trabalhadores e públicos correspondentes, respeitando-se, destarte, a função social e o estímulo à sociedade empresária;

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabaí Estado do Rio Grande do Sul

VI – Diminuir a evasão fiscal em todas as suas modalidades, notadamente dando oportunidade ao contribuinte para saldar suas dívidas.

Art. 3º – As medidas conciliadoras instituídas por esta Lei para quitação de débitos fiscais ajuizados ou não, desde que inscritos em dívida ativa, compreendem redução da multa moratória e dos juros de mora.

Art. 4º – O sujeito passivo para usufruir dos benefícios desta Lei, deve celebrar a transação dentro do prazo de 60 dias após dar início ao processo de extinção do crédito tributário.

Art. 5º – É condição temporal para viabilizar a transação dos débitos, administrativos ou em juízo, que o devedor receba notificação ou faça sua inscrição no período de 01 de janeiro a 30 de novembro, no Centro Administrativo Municipal, no horário normal de expediente.

Art. 6º – A transação implica por parte do contribuinte, de forma irretratável, prévia confissão da dívida, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesas ou impugnações administrativas ou judiciais.

§1º – As despesas processuais correrão por conta do executado, que também, arcará com as demais verbas de honorários de sucumbência, nos termos da Lei Processual Civil.

Art. 7º – A Assessoria Jurídica do Município é autoridade administrativa competente para cancelar a transação judicial.

Art. 8º – O Município de Tabaí, por meio da Assessoria Jurídica do Município e o contribuinte, poderão dar início à transação sempre que atendidos os requisitos previstos nesta Lei, por intermédio de audiência de conciliação a ser realizada perante o Poder Judiciário, ocasião em que os institutos serão celebrados durante esta, ou mediante petição conjunta, instruída com todos os documentos necessários à finalidade colimada.

Art. 9º – A transação judicial tributária consiste em concessões mútuas por parte do Município de Tabaí e do devedor do crédito tributário de IPTU e ISSQN, tendo por fim a resolução do litígio judicial, através de pagamento em espécie ou em bens materiais, de acordo com o interesse público, cujo procedimento para a realização da transação, neste último caso, será regulamentado por Decreto Executivo, constando as condições e o objeto transacionado.

Tabaí, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabaí - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabaí Estado do Rio Grande do Sul

.Art. 10 – O percentual de redução das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido por esta Lei, é de:

I – À vista, com desconto da multa moratória e dos juros de mora no percentual de 70% (setenta por cento);

II – Em três parcelas iguais e consecutivas, com a dispensa da multa moratória e dos juros de mora no percentual de 50% (cinquenta por cento);

Art. 11 – Concomitantemente ao pagamento, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento das custas processuais e das demais verbas de sucumbência de honorários incidentes sobre o valor do crédito tributário favorecido, na forma da Lei Processual Civil.

Art. 12 – O termo de transação apresentado em juízo conterà:

I - Qualificação das partes;

II - Relatório que conterà o resumo do litígio, a forma de pagamento, sendo que, no caso de recebimento de bens materiais, deverá constar de forma clara e objetiva o que fará parte da transação, com prévia pesquisa de mercado quanto aos valores, de modo a afastar qualquer prejuízo financeiro às contas do Município;

III - Descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com as condições para cumprimento do acordo, demonstrando o manifesto interesse público no que toca ao recebimento dos bens transacionados;

IV- Termo de confissão, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesas ou impugnações administrativas ou judiciais.

§1º – O devedor tem obrigação de realizar o pagamento do crédito tributário e honorários de sucumbência no prazo de 03 (três) dias, a contar da assinatura do acordo, via documento próprio junto a tesouraria do município, o que deverá ser informado ao juízo e ao Município de Tabaí, por intermédio da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 13 – O termo de transação judicial surtirá seus efeitos quando homologado pelo juízo competente.

§1º – A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral de seu termo.

Tabaí, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabaí - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

§2º – O termo de transação é ato pessoal e será assinado exclusivamente pelo contribuinte ou por seu representante legal.

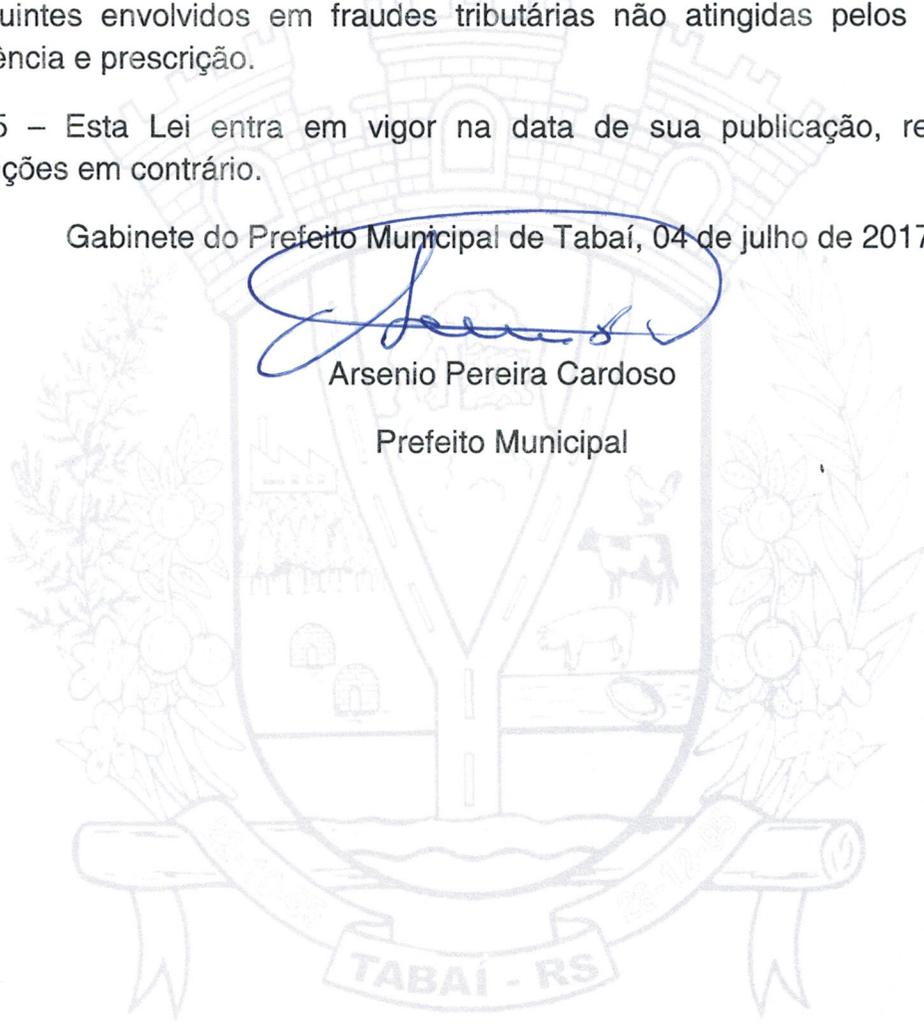
Art. 14 – Fica vedado a concessão do benefício de que trata esta Lei aqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 04 de julho de 2017.

Arsenio Pereira Cardoso

Prefeito Municipal





Município de Tabaí

Estado do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que pretende estabelecer no município de Tabáí/RS a possibilidade de realização de transação para a extinção de créditos tributários e não tributários, tendo como base critérios de conveniência e oportunidade, dando cumprimento ao estímulo da conciliação, norteado pelos projetos e ações que vem sendo desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo por objetivo a conjugação de esforços para a racionalização dos processos de execução fiscal, estabelecendo mecanismos ágeis e eficientes no sentido de arrecadar tributos e viabilizar a extinção de processos executivos e contenciosos.

O principal objetivo deste projeto de lei é facilitar a arrecadação e evitar desperdícios de esforços administrativos, de minimizar ônus sucumbências e de reduzir situações de inseguranças e incertezas, constituindo-se em mais um instrumento de recuperação de receitas e também de redução de despesas.

A transação é forma juridicamente prevista para a extinção de crédito tributário objeto de litígio entre a Fazenda Pública e sujeito passivo da obrigação tributária ou não-tributária, que se materializa por meio de concessões mútuas, que extinguem o litígio e o crédito.

Conforme previsto no Código Tributário Nacional, art. 171, parágrafo único, a lei de cada ente político poderá facultar a celebração de transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito, indicando a autoridade competente para autorizá-la. O referido Código, para a espécie, não traz disposição que faculte diretamente a realização da transação, mas autoriza que cada ente, por meio de lei própria, autorize o uso do instituto, indicando a autoridade com competência para tal. Assim, o seu uso, pelo Município de Tabáí/RS, demanda lei municipal.

A transação é instituto amplamente utilizado pelas pessoas políticas de todas as esferas, em razão do ganho que é capaz de assegurar. Até o presente momento, o Município de Tabáí/RS não conta, em sua legislação, com a lei autorizadora da utilização da transação para terminação de litígio e extinção do crédito respectivo, prevista pelo art. 171 do Código Tributário Nacional, estando assim, impedido de auferir dos benefícios de instituto tão útil em benefício da arrecadação dos entes governamentais.

Para resolver tal omissão e permitir que o Município de Tabáí/RS, como tantos outros, possa se utilizar do valioso instrumento da transação, em prol da

Tabaí, o povo faz o progresso



Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

arrecadação de créditos questionados, de liquidez duvidosa, apresentamos o presente projeto de lei.

Resta evidenciar que, com a aprovação da presente matéria, estaremos buscando finalizar litígios envolvendo a prefeitura e devedores de tributos municipais, desempenhando com eficiência as atribuições designadas pela lei federal.

Assim, solicitamos análise e posterior aprovação à presente matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 04 de julho de 2017.



Arsenio Pereira Cardoso

Prefeito Municipal